



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.720434/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.122 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **62-69** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/CGE (fls. **55-56**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente impugnação (fls. **2-3** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de cancelar auto de infração lavrado em seu desfavor (fls. **34 e 43**).

### I. Auto de infração, Impugnação e decisão da DRJ

2. Contra o Contribuinte foi emitido auto de infração (AI) no valor de R\$ 60.000,00 em virtude do atraso na entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed). A ciência do AI se deu em 04/04/12 (fls. **47**). Segundo a autoridade fiscal, a declaração que deveria ser entregue em março de 2011 foi entregue em 20/03/12. O enquadramento legal apontado no Auto de Infração foi o seguinte: artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, nos artigos 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III, do Decreto

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.122 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10835.720434/2012-11

n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 e art. 25 da lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 4º, inciso II, § 3º, art. 6º, inciso II, da Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006, com redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009.

3. Inconformado com a lavratura do AI, o Contribuinte protocolou, em 19/04/12, Impugnação, por meio da qual alegou, em suma, que por um equívoco foi utilizado o programa DMED 2011, quando deveria ter sido utilizado o programa DMED 2012 para a entrega da declaração. Ao ser notificado, foi tomada a providência para a atualização do programa e entrega da declaração. Apesar de ter havido um erro, em sua visão, as declarações “relativas aos Anos-calendários 2010 e 2011” teriam sido entregues dentro do prazo legal. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

4. A DRJ/CGE, em sessão realizada na data de 18/07/13, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
INDICADA. ERRO DE FATO.

Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em síntese, o órgão julgador entendeu que não houve comprovação da demonstração do erro de fato por meio de “certidão de órgão de registro que comprovasse a não ocorrência do evento”, contudo, não foi apresentada. Assim, por falta de comprovação, foi a Impugnação julgada improcedente.

## **II. Recurso voluntário**

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** que preencheu equivocadamente o ano de 2011, quando deveria ter preenchido o ano de 2012, marcando ainda a situação especial extinção; **b)** ao perceber o erro, retificou a declaração, a qual foi entregue em 20/03/12; **c)** tendo em vista que o prazo da Recorrente para entrega da declaração era até 30/03/12, e a mesma foi entregue em 20/03/12, a obrigação teria sido cumprida; **d)** a multa aplicada seria ilegal; **e)** a manutenção da multa dificultaria suas atividades, podendo encerrar suas atividades, pois o valor da imposição é superior a vários meses de faturamento. Ao final, requer provimento integral ao Recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.122 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10835.720434/2012-11

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade**

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **60** – em **09/08/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **62** – em **05/09/13**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Princípio da Verdade Material e Declarações**

10. O Recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da declaração DMED, tanto no ano de apresentação quanto na situação especial, a qual teria sendo marcada como extinta, o que teria como efeito a antecipação da entrega em um ano, motivo pelo qual foi lavrado AI com multa de sessenta mil reais, na base de cinco mil por mês de atraso. Segundo o Contribuinte a entrega da declaração equivocada teria gerado o recibo de n.º “04.78.60.5469-06” e notificação n.º “13649057068458”. O documento estaria anexo ao processo ou ao recurso, conforme alegação de fls. 64. A DMED correta, segundo o Contribuinte, teria sido apresentada no dia 20/03/2012, sendo recebida pelo “agente receptor SERPRO sob n.º 1916806677, com declaração sob n.º 32.71.09.75.42-40”, sendo que tais documentos também estariam em anexo.

11. Em análise aos documentos juntados nos autos, especificamente em relação às declarações (DMED), as quais se encontram às fls. **36-42** e **90-95**, é possível comprovar que três delas foram juntadas: **a)** a do Ano-calendário 2010, exercício 2011, recibo sob n.º **13.07.37.95.83-90**, recebimento n.º **2777196861** (fls. **36-38**); **b)** a do Ano-calendário 2011, exercício 2012, recibo sob n.º **32.71.09.75.42-40**, recebimento n.º **1916806677** (fls. **39-42** e **90-93**); **c)** a do Ano-calendário 2012, exercício 2013, recibo sob n.º **36.79.89.94.31-80**, recebimento n.º **2943892169** (fls. **94-95**, nesta apenas o recibo de entrega). Assim a que, segundo o Recorrente, foi apresentada equivocadamente (a de recibo n.º **04.78.60.5469-06**) não consta nos autos, a não ser a citação de seu número no AI.

12. Entende-se que a análise da declaração que supostamente foi entregue errada se caracteriza como essencial para a compreensão dos fatos e para o desfecho a ser conferido ao caso. Ainda que o Recorrente devesse ter juntado tal declaração, por lhe incumbir o ônus da prova, infere-se que, pelo Princípio da Verdade Material e com fulcro no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que a referida declaração seja juntada aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.122 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10835.720434/2012-11

## V. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando os autos para a Unidade de Origem, para que se junte aos autos a declaração DMED e seu respectivo recibo (o de n.º **04.78.60.5469-06**), nos quais o Recorrente alega estar em situação especial de extinção, de forma que a análise dos fatos possa ser feita de maneira completa, sem prejuízo de a autoridade fiscal poder realizar quaisquer outros procedimentos fiscalizatórios que entender necessário, inclusive o de intimar a Contribuinte ou outros para que apresentem documentos ou informações.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart